REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE ÉTICA E INTEGRIDADE DA ETIPI

Minuta consolidada, versão de trabalho 3.3 (revisão redacional e de técnica normativa)

Proposta de atualização e recomendação da ASSJUR, a partir da 2ª edição vigente, do Parecer nº 0020575847/2025/ETIPI-PI/PRES/ASSJUR (processo SEI nº 00117.002310/2024-37) e das diretrizes de aperfeiçoamento aprovadas pela Chefia da ASSJUR, com revisão redacional conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, o Decreto nº 12.002, de 2024, e o Manual de Redação recomendados pela PGE-PI e boas práticas institucionais. Documento sujeito a validação e a deliberação do Conselho de Administração. Não constitui norma vigente enquanto não aprovado e publicado.

SUMÁRIO

EMENTA 1
PREÂMBULO 2
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO 3
CAPÍTULO II - DA MISSÃO 3
CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO 4
CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DA INVESTIDURA 5
CAPÍTULO V - DO CONFLITO DE INTERESSES 6
CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO 7
CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES E DOS DEVERES 8
CAPÍTULO VIII - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ 9
CAPÍTULO IX - DA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ 10
CAPÍTULO X - DO ASSESSORAMENTO E DAS GARANTIAS 11
CAPÍTULO XI - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO 11
CAPÍTULO XII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE 12
CAPÍTULO XIII - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS 12
CAPÍTULO XIV - DAS DELIBERAÇÕES E DAS ATAS 13
CAPÍTULO XV - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS 13
CAPÍTULO XVI - DO ORÇAMENTO E DA RETRIBUIÇÃO 13
CAPÍTULO XVII - DA COMPETÊNCIA POR CATEGORIA E DA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS 14
CAPÍTULO XVIII - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 20
CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 22
REFERÊNCIAS NORMATIVAS 23

EMENTA

Dispõe sobre a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Comitê de Ética e Integridade da ETIPI, define suas atribuições de orientação,

disseminação, treinamento e guarda do Código de Conduta e Integridade, disciplina o recebimento, a triagem e a apuração de denúncias com observância do contraditório e da ampla defesa e com respeito ao regime jurídico de cada categoria de pessoal, estabelece o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e revoga a edição anterior.

PREÂMBULO

O Conselho de Administração da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ETIPI), no uso da competência que lhe confere o Estatuto Social e observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Estadual nº 8.017, de 10 de abril de 2023, e no Código de Conduta e Integridade da ETIPI,

considerando que a ETIPI é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado e que o seu quadro próprio de pessoal se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho, por imposição legal e estatutária;

considerando que o Comitê de Ética e Integridade foi instituído por ato da Presidência da ETIPI, com atuação pautada pelo Código de Conduta e Integridade e por este Regimento;

considerando a orientação da Controladoria-Geral da União no sentido de distinguir a instância de gestão do programa de integridade, exercida pelo Compliance, do colegiado de deliberação e assessoramento, exercido pelo Comitê;

considerando a necessidade de assegurar o devido processo legal e a competência adequada na apuração de condutas, segundo o regime jurídico de cada categoria de colaborador,

RESOLVE aprovar o presente Regimento Interno.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º O Comitê de Ética e Integridade da ETIPI, doravante denominado Comitê, é instância colegiada permanente, de natureza consultiva, orientadora, opinativa e de assessoramento, instituída por ato da Presidência da ETIPI, responsável por zelar pela guarda e pela efetividade do Código de Conduta e Integridade e das políticas dele derivadas.

§ 1º A referência ao ato de instituição de que trata o caput compreende a portaria da Presidência da ETIPI em vigor e os atos que a alterarem ou a substituírem, dispensada, para esse fim, a alteração deste Regimento.

§ 2º O Comitê não possui natureza estatutária, distingue-se da instância de gestão do programa de integridade, exercida pelo Compliance, e reporta-se ao Conselho de Administração, preservada a autonomia técnica no exercício de suas atribuições.

Art. 2º Este Regimento disciplina a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Comitê, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303, de 2016, e com o programa de integridade da Empresa.

CAPÍTULO II - DA MISSÃO

Art. 3º O Comitê tem por missão promover a cultura ética e de integridade na ETIPI, mediante as seguintes finalidades, nesta ordem de prioridade:

I - disseminar a cultura ética e orientar empregados, dirigentes, colaboradores e terceiros sobre a aplicação do Código de Conduta e Integridade;

II - atuar preventivamente, por meio de treinamentos, orientações, esclarecimento de dúvidas e recomendações de aprimoramento de normas e processos;

III - zelar pela guarda do Código de Conduta e Integridade, propondo a sua revisão e a das políticas correlatas;

IV - receber denúncias de desvios de conduta, realizar a sua triagem e, quando de sua competência, apurá-las, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V - produzir informação e retorno periódicos à administração sobre a maturidade do ambiente ético e de integridade.

Parágrafo único. A atuação do Comitê é primordialmente preventiva e pedagógica, reservando-se a apuração aos casos que não comportem orientação, mediação ou solução consensual.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO

Art. 4º No eixo preventivo e educativo, que é o seu eixo principal, compete ao Comitê:

I - promover a disseminação dos princípios éticos e das práticas do Código de Conduta e Integridade e das normas relacionadas;

II - propor o plano anual de treinamentos em ética, integridade e compliance;

III - conceder orientações e esclarecer dúvidas relacionadas a condutas éticas e normas internas;

IV - receber e promover sugestões para o aprimoramento e a atualização das normas disciplinares;

V - emitir recomendações e retorno às áreas sobre condutas, riscos e oportunidades de melhoria;

VI - celebrar, quando cabível e em caráter pedagógico, termos de compromisso e de ajustamento de conduta, nas hipóteses de menor potencial ofensivo;

VII - buscar a mediação entre as partes envolvidas em conflitos éticos de menor gravidade, visando à solução pacífica da controvérsia;

VIII - manter registro e controle das entradas, das deliberações e das demais atividades do Comitê.

Art. 5º No eixo de apuração, observados os limites de competência do Capítulo XVII, compete ao Comitê:

I - receber as denúncias que lhe forem encaminhadas, realizar a sua triagem e apurar as que recaiam sobre matéria e pessoa de sua competência;

II - instruir os processos originados das manifestações recebidas, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - recomendar à autoridade competente as providências e as medidas cabíveis;

IV - encaminhar às instâncias competentes as denúncias que escapem à sua alçada;

V - requisitar apoio técnico das áreas da ETIPI e, quando necessário, de peritos externos.

Parágrafo único. O Comitê emitirá recomendação; a aplicação de sanção compete à autoridade dotada de poder disciplinar, de gestão ou de mandato.

Art. 6º É vedado ao Comitê:

I - aplicar sanção a administrador, conselheiro ou membro de órgão estatutário;

II - substituir-se ao poder disciplinar do empregador ou à decisão da autoridade competente;

III - deliberar sem observância do quórum e do rito previstos neste Regimento.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DA INVESTIDURA

Art. 7º O Comitê será composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, nomeados pelo Conselho de Administração mediante indicação da Diretoria Executiva, escolhidos entre os integrantes do quadro de pessoal da ETIPI, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Podem integrar o Comitê os empregados públicos do quadro próprio e permanente da ETIPI, inclusive quando ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, e os empregados ou servidores cedidos à ETIPI que sejam titulares de emprego permanente ou de cargo efetivo no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º A indicação pressupõe vínculo permanente, não se admitindo, para fins de composição do Comitê, vínculo de natureza transitória ou precária, notadamente o contrato de trabalho por prazo determinado, a contratação temporária e a prestação de serviços mediante contrato com empresa terceirizada, cuja transitoriedade é incompatível com a duração do mandato e com a continuidade dos trabalhos do colegiado.

§ 3º A composição observará as seguintes vagas obrigatórias:

I - ao menos 1 (um) membro com conhecimento comprovado em programa de integridade e compliance;

II - ao menos 1 (um) membro vinculado à Ouvidoria da ETIPI;

III - ao menos 1 (um) membro vinculado à área de contratos ou licitações da ETIPI;

IV - ao menos 1 (um) membro vinculado à área de Tecnologia da Informação da ETIPI.

§ 4º O mandato dos membros é de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, observado o rodízio como boa prática de governança.

§ 5º A investidura observará a prévia declaração de ausência de conflito de interesses, na forma do Capítulo V.

§ 6º Poderão ser designados membros suplentes, em número não superior ao de titulares e pela mesma forma de nomeação, observados os requisitos de investidura e o disposto nos §§ 1º e 2º, aos quais caberá a substituição nos impedimentos temporários, na forma do art. 19.

Art. 8º São requisitos individuais para a investidura:

I - ser pessoa natural, residente no país, de reputação ilibada;

II - possuir formação de nível superior;

III - possuir experiência profissional compatível com as atribuições do Comitê.

Art. 9º Aos membros aplicam-se os requisitos de idoneidade e as vedações previstos no art. 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e nos arts. 156 e 165 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo vedada a participação de indicado que possua, com membro da administração em exercício ou com o acionista controlador, vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 10. A posse dar-se-á mediante termo, no qual o membro declarará o atendimento dos requisitos e a ciência dos deveres do cargo.

Parágrafo único. No ato da posse, o membro firmará termo de confidencialidade e sigilo.

Art. 11. O membro empossado passará por integração inicial sobre as atividades, os fluxos e as responsabilidades do Comitê, de modo a assegurar a continuidade e a eficácia dos trabalhos.

CAPÍTULO V - DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12. Para os fins deste Regimento, considera-se:

I - conflito de interesses real: o choque atual entre o interesse privado e o interesse da ETIPI, com potencial de afetar a imparcialidade;

II - conflito de interesses potencial: a situação em que condições futuras possam gerar o choque de que trata o inciso I;

III - conflito de interesses aparente: a circunstância que, pela percepção razoável de terceiros, sugira conflito, ainda que não configurado.

Art. 13. O membro declarará, previamente à posse e sempre que houver fato novo, a ausência de conflito real, potencial ou aparente.

§ 1º Identificada situação de conflito, o membro comunicará imediatamente, por escrito, ao Presidente do Comitê.

§ 2º A comunicação será registrada em ata, com tratamento sigiloso e observância das normas de proteção de dados.

Art. 14. Declarado ou suscitado o conflito, o membro fica impedido de participar da discussão e da deliberação da matéria, ausentando-se durante o exame, com registro em ata.

§ 1º É vedado ao membro impedido exercer influência sobre a matéria, dentro ou fora da reunião, ou utilizar informação obtida em razão da função.

§ 2º Na omissão do membro, qualquer participante poderá suscitar o conflito, com afastamento imediato até decisão do Comitê.

Art. 15. Caracterizado o conflito, o Comitê poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - reavaliação de pauta;

II - substituição temporária do membro na matéria;

III - restrição de acesso à informação relacionada;

IV - monitoramento reforçado da matéria.

Art. 16. A omissão do dever de declaração sujeita o membro a responsabilização, na forma do Código de Conduta e Integridade.

CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. A vacância do posto de membro decorre de:

I - renúncia;

II - impedimento definitivo;

III - perda superveniente dos requisitos de investidura;

IV - ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, declarada pelo Conselho de Administração;

V - extinção do vínculo com a ETIPI ou do ato de cessão que fundamentou a investidura.

Art. 18. Na vacância, o Conselho de Administração designará novo membro, mediante indicação da Diretoria Executiva, observados os requisitos do Capítulo IV.

Parágrafo único. O novo integrante passará pela integração de que trata o art. 11.

Art. 19. Nos impedimentos temporários, o membro será substituído por suplente previamente designado ou, na sua ausência, na forma definida pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES E DOS DEVERES

Art. 20. São deveres dos membros do Comitê:

I - zelar pela promoção da ética, da integridade e da transparência na Empresa;

II - atuar com imparcialidade, independência e diligência nas avaliações e deliberações;

III - guardar sigilo e confidencialidade sobre as informações e denúncias recebidas;

IV - declarar, de forma preliminar, motivo de impedimento, suspeição ou incompatibilidade;

V - comparecer às reuniões e participar ativamente das discussões e decisões;

VI - conduzir os processos com transparência, responsabilidade e justiça;

VII - observar a legislação de combate à corrupção, em especial a Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VIII - manter-se atualizado sobre as melhores práticas de governança, integridade e compliance.

Art. 21. É vedado ao membro do Comitê descumprir norma expressa do Código de Conduta e Integridade da ETIPI.

Art. 22. Os membros respondem civil e administrativamente por seus atos e omissões no exercício da função.

Parágrafo único. A ETIPI assegurará aos membros defesa jurídica em processos judiciais ou administrativos decorrentes de atos regulares praticados no exercício da função, durante ou após o mandato, excetuados os atos dolosos, fraudulentos ou contrários à lei e às normas internas.

Art. 23. Em caso de apuração que recaia sobre membro do próprio Comitê, o Conselho de Administração avaliará o afastamento temporário e a substituição provisória.

§ 1º O Conselho de Administração instaurará comissão especial para a apuração.

§ 2º É vedada a participação, na comissão especial, de membro que possua conflito de interesses com o investigado.

CAPÍTULO VIII - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 24. Sem prejuízo das atribuições do Capítulo III, compete ao Comitê:

I - elaborar relatórios periódicos sobre as suas atividades, com análises de casos, recomendações e resultados;

II - manter-se atualizado sobre a legislação e as normas de ética, integridade e compliance;

III - assegurar a observância dos padrões do programa de integridade e compliance da ETIPI;

IV - debater e propor aprimoramentos ao programa de integridade e compliance;

V - promover medidas de segurança, proteção e sigilo para denunciantes, reconhecendo os usuários dos canais de comunicação como sujeitos de direito, sem distinção e com repúdio a qualquer retaliação.

Art. 25. Compete ao Comitê dirimir dúvidas interpretativas e questões omissas do Código de Conduta e Integridade, sem prejuízo da competência das demais instâncias de governança.

Art. 26. O Comitê apresentará ao Conselho de Administração relatório anual de atividades.

Parágrafo único. O relatório anual conterá, no mínimo:

I - o quantitativo e a natureza das manifestações recebidas e dos procedimentos instaurados;

II - as ações preventivas e de treinamento realizadas;

III - as recomendações emitidas e o seu grau de implementação.

CAPÍTULO IX - DA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ

Art. 27. O Comitê será presidido por um de seus membros, designado Presidente do Comitê pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O exercício da Presidência do Comitê decorre exclusivamente da condição de membro do colegiado e não se vincula a cargo, emprego ou função específica da estrutura organizacional da ETIPI.

Art. 28. A escolha do Presidente do Comitê recairá, preferencialmente, sobre membro cujo perfil e cuja atuação funcional favoreçam a imparcialidade no exame das matérias submetidas ao colegiado, de modo a preservar a sua independência, vedada a escolha fundada exclusivamente em posição hierárquica.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê terá, preferencialmente, formação ou experiência em direito, integridade ou governança corporativa.

Art. 29. O Presidente do Comitê será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo membro com maior tempo de Comitê e, havendo empate, pelo de maior idade.

Parágrafo único. Nas matérias em que o Presidente do Comitê estiver impedido ou em conflito de interesses, a condução dos trabalhos caberá ao substituto, na forma do caput.

Art. 30. Compete ao Presidente do Comitê:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

II - definir a pauta e orientar os trabalhos;

III - representar o Comitê perante as instâncias internas e externas;

IV - exercer o voto de qualidade em caso de empate;

V - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias e, quando for o caso, declinar da competência, na forma do Capítulo XVII;

VI - designar as comissões de apuração;

VII - zelar pelo cumprimento dos prazos e dos ritos deste Regimento;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações do Comitê.

Art. 31. O Presidente do Comitê manterá comunicação institucional com o Diretor-Presidente da ETIPI e com os demais órgãos e setores, no que lhe for atribuído.

Art. 32. O Presidente do Comitê assegurará que as atividades do Comitê estejam alinhadas às políticas de integridade e compliance da Empresa.

CAPÍTULO X - DO ASSESSORAMENTO E DAS GARANTIAS

Art. 33. O Comitê atuará com autonomia técnica nas questões de sua competência, reportando-se ao Conselho de Administração.

Art. 34. A Assessoria Jurídica da ETIPI prestará assessoramento e consultoria ao Comitê.

Art. 35. É vedada qualquer forma de retaliação a membro do Comitê em razão do regular exercício da função.

Art. 36. O Comitê terá acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, observadas as normas de sigilo e de proteção de dados.

Parágrafo único. O acesso a informação sigilosa será registrado e limitado ao estritamente necessário.

CAPÍTULO XI - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 37. O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Comitê ou pela maioria dos membros, lavrando-se ata de cada reunião.

Art. 38. As convocações serão realizadas por processo eletrônico e por correio eletrônico, com indicação da ordem do dia, da data, do horário e do local.

§ 1º As convocações das reuniões ordinárias observarão a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, acompanhadas dos documentos necessários à deliberação.

§ 2º As convocações enviadas ao endereço eletrônico cadastrado consideram-se válidas, incumbindo ao membro manter atualizado o seu cadastro.

Art. 39. As reuniões serão conduzidas pelo Presidente do Comitê ou, na sua ausência ou impedimento, pelo substituto, na forma do art. 29.

Art. 40. No início de cada exercício, o Presidente do Comitê proporá o calendário anual das reuniões ordinárias.

Art. 41. As reuniões realizar-se-ão na sede da ETIPI ou por meio eletrônico, durante o horário de expediente, salvo justificativa.

Parágrafo único. A participação por meio eletrônico será registrada em ata e equivale, para todos os efeitos, à presença física.

CAPÍTULO XII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Art. 42. Os membros do Comitê exercerão as suas atividades em conformidade com o Código de Conduta e Integridade e com a Lei Federal nº 12.846, de 2013, e o Decreto Federal nº 11.129, de 2022.

Art. 43. A ETIPI repudia toda forma de fraude e de corrupção, vedadas as práticas de suborno, nepotismo, lavagem de dinheiro, negociação com informação privilegiada e assédio moral ou sexual, em todos os níveis hierárquicos.

Art. 44. A gestão do programa de integridade compete ao Compliance; o Comitê exerce a deliberação e o assessoramento colegiados em matéria de ética e integridade.

Parágrafo único. A distinção de que trata o caput observa a orientação da Controladoria-Geral da União para os programas de integridade das empresas estatais.

CAPÍTULO XIII - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 45. As reuniões ordinárias observarão o calendário anual e a antecedência de convocação prevista no art. 38.

Art. 46. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas sempre que necessário, com justificativa da urgência quando não observada a antecedência mínima.

Art. 47. As situações urgentes serão tratadas em reunião extraordinária, desde que a urgência seja devidamente justificada e registrada em ata.

Art. 48. O Presidente do Comitê assegurará que os membros recebam, com antecedência razoável, os documentos e as informações necessários à discussão e à deliberação, incluídas, quando aplicáveis, as manifestações técnicas e jurídicas.

CAPÍTULO XIV - DAS DELIBERAÇÕES E DAS ATAS

Art. 49. O quórum de instalação das reuniões é de maioria absoluta dos membros do Comitê.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ao Presidente do Comitê caberá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Não se admite deliberação sem o quórum de instalação, ainda que a reunião ocorra por meio eletrônico.

Art. 50. As atas serão lavradas na forma de sumário das deliberações, com o registro das abstenções por conflito de interesses e das manifestações divergentes.

Art. 51. As atas serão assinadas pelos presentes, preferencialmente ao final da reunião ou na reunião subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não assinada a ata, a lista de presença comprovará a instalação da reunião.

Art. 52. As atas serão divulgadas no sítio eletrônico da ETIPI, observada a Lei Federal nº 12.527, de 2011, e resguardadas as informações sigilosas e os dados pessoais, na forma do Capítulo XVIII.

CAPÍTULO XV - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

Art. 53. O Presidente do Comitê, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro, poderá convidar empregados ou terceiros vinculados à Empresa para prestar esclarecimentos sobre os assuntos em análise.

§ 1º A permanência dos convidados limitar-se-á ao tempo necessário ao exame do assunto específico.

§ 2º Os convidados firmarão termo de confidencialidade e sigilo.

CAPÍTULO XVI - DO ORÇAMENTO E DA RETRIBUIÇÃO

Art. 54. O Comitê contará com dotação própria no orçamento da ETIPI, aprovada na forma da legislação vigente, destinada a treinamentos, perícias e atividades de sua competência.

Art. 55. O exercício da função de membro do Comitê constitui encargo institucional e não enseja, por si, remuneração adicional.

Art. 56. A eventual retribuição pelo exercício da função poderá ser instituída por uma das seguintes vias, vedada a deliberação pelo próprio Comitê:

I - previsão no Estatuto Social, aprovada pela Assembleia Geral, observados os limites legais;

II - proposta da Diretoria Executiva, com manifestação prévia do Comitê de Elegibilidade e aprovação do Conselho de Administração, condicionada a prévio parecer financeiro favorável e à comprovação de disponibilidade orçamentária.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo é faculdade condicionada e não automática, vedado o pagamento de qualquer verba a esse título antes do cumprimento integral do rito.

§ 2º A via prevista no inciso II do caput será instruída com fundamentação reforçada, parecer jurídico e parecer financeiro prévios, demonstração de compatibilidade com o Estatuto Social, com a política de remuneração da Empresa e com os limites legais, justificativa de economicidade e registro da motivação em ata, sem prejuízo dos mecanismos de controle interno e externo previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XVII - DA COMPETÊNCIA POR CATEGORIA E DA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 57. A apuração de conduta e a aplicação de medida observarão o regime jurídico da pessoa envolvida, de modo que a avaliação e o contraditório sejam conduzidos por instância competente, evitando-se nulidade, passivo trabalhista e prejuízo à Empresa e ao colaborador.

§ 1º O Comitê é competente para a orientação e a apuração ético-disciplinar preliminar de empregados públicos efetivos, empregados por prazo determinado e ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O Comitê não é instância disciplinar de administradores e conselheiros, observado o art. 66.

§ 3º Quanto aos empregados e servidores cedidos e aos prestadores de serviço terceirizados, o Comitê limita-se à apuração ético-informativa e à recomendação.

Art. 58. Constituem instâncias superiores de avaliação, quando a instrução ou o contraditório exigirem exame por órgão diverso do Comitê:

I - a Diretoria Executiva, para a supervisão superior da instrução e do contraditório relativos a empregados, qualquer que seja o vínculo, sempre que a natureza do caso, a hierarquia ou o risco recomendarem;

II - o Comitê de Elegibilidade, exclusivamente quando o envolvido for administrador ou conselheiro, no limite da competência que lhe atribuem o art. 10 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o art. 21 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016, e o seu Regimento Interno.

§ 1º A remessa à instância superior será fundamentada e observará o sigilo e a proteção de dados de que trata o Capítulo XVIII.

§ 2º É vedado atribuir ao Comitê de Elegibilidade competência disciplinar sobre empregados.

Art. 59. As denúncias serão recebidas pelo canal de denúncias da ETIPI, assegurados o sigilo e a proteção do denunciante contra retaliação.

Art. 60. A triagem e o encaminhamento inicial das manifestações poderão ser realizados tanto pela Ouvidoria quanto pelo setor de Compliance, conforme a natureza da manifestação, sem prejuízo do juízo de admissibilidade de que tratam o inciso V do art. 30 e o art. 62.

§ 1º A triagem será realizada por cada instância, no âmbito de suas próprias atribuições, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo prazo diverso previsto em norma ou regimento interno próprio, com a avaliação de indícios, gravidade e prioridade, e definirá o encaminhamento cabível, que poderá consistir em:

I - orientação, mediação ou solução consensual, nas questões de menor potencial ofensivo;

II - remessa ao Comitê, para a apuração de sua competência;

III - remessa à Diretoria Executiva, ao Comitê de Elegibilidade ou a outra instância de governança, quando a matéria ou a pessoa envolvida o exigir.

§ 2º O encaminhamento a instância diversa do Comitê será fundamentado e registrado, com ciência ao Presidente do Comitê.

Art. 61. As denúncias serão classificadas, para fins de tramitação, segundo as seguintes prioridades:

I - alta prioridade, nas hipóteses de:

a) indício de corrupção, fraude ou lavagem de dinheiro;

b) assédio moral ou sexual;

c) violação grave de dados pessoais;

II - média prioridade, nas hipóteses de:

a) conflito de interesses;

b) desvio de conduta ou descumprimento de políticas internas;

III - baixa prioridade, nas hipóteses de:

a) questões administrativas e infrações de reduzida gravidade;

b) desentendimentos funcionais entre colaboradores.

Art. 62. O Presidente do Comitê realizará o juízo de admissibilidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da denúncia pelo Comitê, do qual resultará:

I - a admissão da denúncia, com a designação da Comissão de Apuração, na forma do art. 63;

II - o declínio da competência, com a remessa fundamentada à instância competente, na forma do inciso IV do art. 5º e do art. 58;

III - o arquivamento fundamentado, quando não houver indício de autoria e materialidade ou quando o fato não configurar ilícito ou infração às normas internas.

§ 1º A remessa de que trata o inciso II do caput poderá ser dirigida:

I - à Diretoria Executiva, quando a natureza do caso, a hierarquia envolvida ou o risco recomendarem a supervisão superior da instrução e do contraditório relativos a empregados, qualquer que seja o vínculo, na forma do inciso I do art. 58, cabendo a decisão e a aplicação da medida à autoridade indicada no art. 65;

II - ao Comitê de Elegibilidade, exclusivamente quando a matéria versar sobre o preenchimento de requisitos ou a ausência de vedações para a investidura ou a permanência de administrador ou de conselheiro, no limite da competência opinativa que lhe atribuem o art. 10 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o art. 21 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016, e o seu Regimento Interno;

III - ao Conselho de Administração, quando o envolvido for membro do próprio Comitê, na forma do art. 23;

IV - ao órgão ou à entidade cedente, ou à empresa contratada, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 65, observado o § 3º do art. 57;

V - a outra instância de governança, quando a matéria escapar à competência do Comitê.

§ 2º Quando a denúncia imputar a administrador ou a conselheiro conduta de natureza ética ou disciplinar, não se aplicará o inciso II do § 1º, observando-se o rito do art. 66.

§ 3º É vedada a remessa que atribua ao Comitê de Elegibilidade competência disciplinar sobre empregados ou que resulte na aplicação de sanção por instância diversa das indicadas no art. 65.

§ 4º A remessa não prejudica a adoção imediata das medidas de proteção ao denunciante de que trata o inciso V do art. 24 nem das providências de preservação das provas, que permanecerão eficazes até deliberação da instância destinatária.

§ 5º As decisões de que tratam os incisos II e III do caput serão comunicadas ao colegiado na primeira reunião subsequente e submetidas a referendo, podendo o Comitê, por maioria dos presentes, reformá-las e determinar a admissão e a apuração.

§ 6º Recusada a competência pela instância destinatária, os autos retornarão ao Comitê, que submeterá a matéria ao colegiado para decisão definitiva sobre a admissibilidade.

§ 7º A remessa observará o sigilo e a proteção de dados de que tratam o § 1º do art. 58 e o Capítulo XVIII, e será comunicada ao denunciante na forma do art. 69, com indicação da instância destinatária, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 63. Admitida a denúncia, o Presidente do Comitê designará Comissão de Apuração composta por 3 (três) membros do Comitê, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 64. A Comissão de Apuração realizará as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º Antes da conclusão do relatório, o apurado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º Somente após a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, a Comissão elaborará o relatório conclusivo.

§ 3º O relatório conclusivo conterá:

I - o resumo da denúncia, com os fatos, as datas e a indicação das normas supostamente violadas;

II - a relação das provas e dos meios lícitos de sua obtenção;

III - a identificação dos envolvidos e o histórico funcional pertinente;

IV - a análise da defesa apresentada;

V - a recomendação fundamentada, com a classificação da conduta.

Art. 65. O Comitê emitirá recomendação, cabendo à autoridade a seguir indicada decidir e aplicar a medida, conforme o vínculo da pessoa envolvida:

I - empregado público efetivo ou por prazo determinado: o poder disciplinar é do empregador, exercido pela área de gestão de pessoas e pela Diretoria competente, com fundamento exclusivo na Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente nos seus arts. 482 e 483 e, no contrato por prazo determinado, nos seus arts. 479 e 480, observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, admitidas, conforme a gravidade:

a) notificação ou advertência;

b) suspensão disciplinar;

c) rescisão contratual por justa causa, na forma do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: além do disposto no inciso I, quando empregado, sujeita-se à exoneração pela autoridade nomeante;

III - empregado ou servidor cedido: a recomendação será comunicada ao órgão cedente, para as medidas cabíveis no vínculo de origem, sem prejuízo das providências no âmbito da ETIPI;

IV - prestador de serviço terceirizado: as medidas serão adotadas junto à empresa contratada, na forma do contrato e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, vedado o exercício de poder disciplinar direto sobre o terceirizado;

V - administrador ou conselheiro: a matéria será remetida na forma do art. 66, vedada a deliberação de sanção pelo Comitê.

§ 1º É vedada a fundamentação de penalidade de empregado na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob pena de nulidade e de passivo trabalhista.

§ 2º A tipificação das condutas e a dosimetria das penalidades observarão a instrução normativa própria da ETIPI referida no Código de Conduta e Integridade, à qual este Regimento se reporta, e, enquanto não editada, os critérios deste Regimento e do Código de Conduta e Integridade, observados a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 66. Quando a denúncia envolver a alta administração, observar-se-á o seguinte:

I - envolvendo o Diretor-Presidente ou os demais Diretores:

a) apuração ético-preliminar pelo Comitê;

b) remessa ao Comitê de Elegibilidade, no limite de sua competência legal;

c) encaminhamento ao Conselho de Administração, a quem compete a decisão final;

II - envolvendo membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal: apuração ético-preliminar pelo Comitê, remessa ao Comitê de Elegibilidade e encaminhamento à Assembleia Geral, a quem compete a decisão final;

III - envolvendo membros do próprio Comitê: remessa ao Conselho de Administração, na forma do art. 23.

Art. 67. A apuração e a aplicação de penalidade a empregado público efetivo observarão o rito legalmente estabelecido e serão conduzidas por comissão que assegure a participação de representante dos empregados efetivos, na forma do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da ETIPI, do acordo ou da convenção coletiva de trabalho aplicável e da legislação vinculada ao ingresso por concurso público.

§ 1º A composição e o rito da comissão observarão o Regulamento do Processo Administrativo de Sindicância e Responsabilidade da ETIPI, assegurada a participação de, no mínimo, 1 (um) empregado concursado da entidade, aplicado o referido Regulamento na forma e nos limites do art. 71.

§ 2º A instrução normativa de que trata o § 2º do art. 65, quando disciplinar a punição de empregados efetivos, observará o rito deste artigo.

Art. 68. As denúncias com indício de violação à Lei Federal nº 12.846, de 2013, observarão o rito dessa Lei e do Decreto Federal nº 11.129, de 2022, com participação do membro vinculado ao Conselho de Administração e reporte a este.

Art. 69. Concluído o procedimento, o denunciante e o apurado serão informados do resultado pelo canal de origem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ressalvada a comunicação de sanção pela área competente.

Art. 70. O interessado poderá desistir, total ou parcialmente, do pedido formulado, mediante manifestação escrita.

Parágrafo único. A desistência não impede o prosseguimento do procedimento quando o interesse institucional o exigir.

Art. 71. Aplicam-se subsidiariamente, no que couberem e exclusivamente naquilo que for compatível com o regime celetista, as disposições procedimentais do Regulamento do Processo Administrativo de Sindicância e Responsabilidade da ETIPI, bem como os prazos e as prescrições da legislação aplicável, não se aplicando os dispositivos daquele Regulamento que remetam à Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, ou a qualquer outro regime estatutário.

Parágrafo único. Havendo conflito entre o Regulamento referido no caput e este Regimento, prevalecerão as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO XVIII - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 72. O tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, no recebimento, na triagem, na análise e na apuração de denúncias observará a Lei Federal nº 13.709, de 2018, o Decreto Estadual nº 23.003, de 21 de maio de 2024, a Política de Framework de Proteção de Dados, a Política de Segurança da Informação e as normas táticas de proteção de dados da ETIPI.

Art. 73. A ETIPI é a controladora dos dados tratados no âmbito das apurações; os fornecedores de canal de denúncia, perícia, guarda ou tecnologia atuam como operadores, mediante contrato com cláusulas de proteção de dados.

Art. 74. O tratamento fundamenta-se, prioritariamente:

I - no cumprimento de obrigação legal e regulatória, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II - na execução de políticas públicas pela administração, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quanto aos dados sensíveis, nas hipóteses do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O legítimo interesse somente será invocado em caráter subsidiário e mediante demonstração.

Art. 75. São assegurados aos titulares os direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, exercidos perante o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O exercício de direitos poderá ser limitado, por decisão fundamentada, quando comprometer a apuração ou revelar segredo protegido.

Art. 76. O acesso aos dados é restrito, pelo princípio da necessidade, aos membros do Comitê, ao Compliance, à Ouvidoria e aos profissionais indispensáveis à apuração, mediante termo de confidencialidade.

Art. 77. Os prazos de retenção, contados do arquivamento ou da conclusão, observarão o princípio da necessidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018:

I - denúncias improcedentes ou sem indício: eliminação ou anonimização em até 2 (dois) anos, preservados metadados mínimos para controle de reincidência;

II - apurações procedentes: retenção pelo prazo necessário e, no mínimo, pelo prazo prescricional aplicável;

III - registros e trilhas de auditoria:

a) registros internos de segurança: retenção mínima de 2 (dois) anos, prorrogável quando vinculados a processo sancionador;

b) registros sujeitos ao Marco Civil da Internet: observância dos prazos da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quando a ETIPI atuar como provedora.

Parágrafo único. Os prazos ficam suspensos, para fins de eliminação, durante apuração em curso, negociação de acordo, ordem de autoridade competente ou auditoria.

Art. 78. Incidentes de segurança com dados pessoais serão comunicados de imediato ao Encarregado e à área de Segurança da Informação, na forma da norma interna de atuação emergencial em incidentes e, enquanto não editada, na forma da Política de Segurança da Informação da ETIPI.

Art. 79. O Comitê manterá o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais do canal de denúncias, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, submetendo as práticas de tratamento a auditorias periódicas.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos pelo próprio Comitê, observados este Regimento, o Código de Conduta e Integridade e a legislação aplicável.

Art. 81. Este Regimento será revisado periodicamente, para assegurar a conformidade com a legislação vigente e a efetividade dos seus procedimentos, e poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Comitê, submetida à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 82. Os mandatos em curso na data de entrada em vigor deste Regimento ficam preservados até o seu termo final, ainda que o membro não atenda aos requisitos de vínculo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º, vedada a recondução enquanto não atendidos esses requisitos.

Parágrafo único. A designação de Coordenador em vigor na data de entrada em vigor deste Regimento converte-se, de pleno direito, na de Presidente do Comitê, mantido o prazo original, dispensado novo ato de designação.

Art. 83. Ficam revogados o Regimento Interno do Comitê de Ética e Integridade em sua edição anterior e as disposições em contrário, entrando este Regimento em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso LV, e art. 37.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 482 e 483.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), arts. 156 e 165.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), arts. 13 e 15.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), arts. 10 e 17, e Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, art. 21.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), arts. 6º, 7º, 11, 18, 23 e 38.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que revogou o Decreto nº 9.191, de 2017, aplicados como referência de técnica normativa.

PIAUÍ. Lei nº 8.017, de 10 de abril de 2023, e Decreto nº 23.003, de 21 de maio de 2024.

ETIPI. Estatuto Social. Código de Conduta e Integridade, 2ª edição. Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade. Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios. Regulamento do Processo Administrativo de Sindicância e Responsabilidade. Política de Framework de Proteção de Dados. Política de Segurança da Informação. Normas táticas de proteção de dados. Plano de Empregos, Carreiras e Salários. Portaria da Presidência que institui o Comitê de Ética e Integridade e alterações posteriores.

Proposta técnica da Assessoria Jurídica, sujeita a validação pela autoridade competente. As citações de dispositivos legais e de instrumentos internos devem ser conferidas na fonte antes da aprovação.